

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Corregedoria	02
Atos e Despachos	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	10
Atos e Despachos	10
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	11
Atos e Despachos	11
Decisão Monocrática	11
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	16
Atos e Despachos	16
Decisão Monocrática	18
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	19
Decisão Monocrática	19
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	23
Acórdão	23
Ministério Público de Contas	24
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	24
Atos e Despachos	24
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Atos e Despachos	25
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	25
Atos e Despachos	25

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 177/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual).

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforço de dotações orçamentárias indicadas no quadro I desta Portaria.

Art. 2º Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no quadro II desta Portaria.

Art. 3º Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de julho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 177/2025

QUADRO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.1034.3842.001073 Região Metropolitana	Gestão da Tecnologia da Informação do TCE/AL	33.90.40/0500	1.000.000,00
TOTAL GERAL			1.000.000,00

QUADRO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANULAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor R\$
1.01.032.0004.5248.001276 Região Metropolitana	Manutenção do Tribunal de Contas	33.90.41/0500	1.000.000,00
TOTAL GERAL			1.000.000,00

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 16.751/2018
UNIDADE	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Napoleão Martins de Freitas Júnior
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1341/2014– FUNCONTAS**, de 10 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JÚNIOR**, gestor à época do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jequiá da Praia/AL, não enviou no prazo a 2ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2018, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 07 de janeiro de 2019, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 065/2019 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa. Em Sessão Plenária, foi proferido o Acórdão nº 2.831/2019, do dia 04 de setembro de 2019, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que só notificou o gestor, através de Citação por Edital nº 200/2021, publicado no Diário Oficial do TCE-AL, em 13 de Setembro, conforme consta nos autos, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº1843/2022, datado de 05/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em seguida, os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer PGE nº 21/2024, datado de 10/04/2024, se posicionando pelo cancelamento das CDA's de nº 201/2022 e Nº234/2022 e a consequente extinção da execução fiscal nº 0701374-81.2022.8.02.0042 em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação, nos termos do Art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução

Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2020, o Ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jequiá da Praia, faleceu.

Cumprir mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMPC-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

Ademais, considerando que o presente feito trata de execução fiscal fundamentada nas Certidões de Dívida Ativa nº 201/2022 e 234/2022, relativas a obrigações descumpridas perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), cumpre registrar que, conforme constatação nos autos, o executado veio a óbito antes do ajuizamento da presente demanda.

Diante desse fato, aplica-se o disposto no art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria Geral do Estado que disciplina o procedimento da dívida ativa, em Verbis:

"Art. 21. Na hipótese de ser conhecido o óbito do sujeito passivo pessoa física ou titular de firma individual antes da constituição do crédito tributário deverá ser requerido o cancelamento da CDA e determinada a realização de novo lançamento, atendendo-se a nova sujeição passiva por sucessão empresarial."

No caso concreto, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu antes mesmo do seu ajuizamento, o que inviabiliza a continuidade da execução fiscal tal como proposta. Além disso, o §2º do mesmo artigo reforça esse entendimento ao prever que:

"Se a Fazenda Pública Estadual somente tiver conhecimento do óbito do executado pessoa física [...] depois de ajuizada a execução fiscal e se o óbito do devedor ocorreu antes da constituição do crédito tributário deverá o Procurador do Estado requerer a extinção da execução fiscal."

Assim sendo, correta a manifestação da Procuradoria Geral do Estado ao opinar pela **extinção da execução fiscal**, com consequente cancelamento das CDAs nº 201/2022 e 234/2022, uma vez que o falecimento do executado precedeu tanto a constituição do crédito quanto o ajuizamento da ação.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da extinção da Ação de Execução no âmbito desta Corte de Contas em virtude do Falecimento do Ex-Gestor executado e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2.831/2019, aplicada ao Sr. **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JÚNIOR**, gestor à época Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jequiá da Praia/AL;

DECLARAR, de ofício, a extinção da Ação Executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 75 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) e art. 21 da Portaria 102/2014 da Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, em Maceió, 22 de julho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Corregedoria

Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **JUNHO de 2025**.

1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

1.1 – Análise das entradas e saídas de processos eletrônicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:



CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	15	38
Vice-presidência	31	6
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	12	88
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	17	6
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	23	44
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	17	39
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	15	47
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	15	6
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	9	23
Cons ^o . Subst ^o . Sérgio Ricardo Maciel	13	15

1.2 – Análise das entradas e saídas de processos físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	50	66
Vice-presidência	1	1
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	11	88
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	31	78
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	17	96
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	183	201
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	20	78
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	108	149
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	24	35
Cons ^o . Subst ^o . Sérgio Ricardo Maciel	11	82

1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	104	81
Vice-presidência	304	329
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1061	1072
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	418	430
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	40	19
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	67	56
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	167	135
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	29	38
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	34	56
Cons ^o . Subst ^o . Sérgio Ricardo Maciel	25	23

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

1.4 – Análise dos números de processos físicos: Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	69	53
Vice-presidência	23	23
Cons ^a . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1397	1321
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	1046	999
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	194	115
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	45	15
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	726	668
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	68	27
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	22	14
Cons ^o . Subst ^o . Sérgio Ricardo Maciel	105	34

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª. CÂMARA	2ª. CÂMARA
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	9	-
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	1	13	-
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	3	-	57
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	3	3	-
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	29
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	12	-
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	27
TOTAL GERAL	11	37	113

2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
ACÓRDÃO				
Cons ^o . Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	9	-	9
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	1	13	-	14
Cons ^o . Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	57	57
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	3	-	4
Cons ^a . Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	29	30
Cons ^o . Subst ^a . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	12	-	13
Cons ^o . Subst ^o . Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	27	29
PARECER PRÉVIO				
Cons ^a . Maria Cleide Costa Beserra	-	-	-	-
Cons ^o . Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	2
TOTAL GERAL	8	37	113	158

2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
---	-------	-----------	-----------	-------



ATOS DE PESSOAL/ADMISSÃO DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	-	9	-	9
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	13	-	13
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	57	57
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	3	-	3
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	29	29
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	12	-	12
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	-	-	27	27
CONSULTAS				
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/ADMISSIBILIDADE				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO				
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	1	-	-	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	-	2
PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2	-	-	3
TOTAL GERAL	8	37	113	159

2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	()	()	(1)
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(1)	()	()

2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	03/06/2025 TC-5913/2024	(1)	()	()

2.6 – Processos devolvidos vistas:

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	03/06/2025	17/06/2025	(1)	()	()
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	29/04/2025	17/06/2025	(1)	()	()

3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
ATOS DE PESSOAL/ADMISSÃO DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/ / REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	31
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	30
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	31
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	11
CONSULTAS/REPRESENTAÇÕES	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1
LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ ATOS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022)	
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	87
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	19
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	4
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	26
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	50
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	82
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	29
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	64
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ARQUIVAMENTO (Prescrição)	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº 13/2022)	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	20
REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO (Prescrição)	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	4
REPRESENTAÇÃO/NÃO ADMISSIBILIDADE/ARQUIVAMENTO	
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1
REPRESENTAÇÃO	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	6
TOTAL GERAL	498

4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:

SESSÕES PLENÁRIAS/CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	3	03/06/2025 10/06/2025 17/06/2025
Primeira Câmara	Ordinária	3	03/06/2025 10/06/2025 17/06/2025
Segunda Câmara	Ordinária	2	04/06/2025 11/06/2025

OBSERVAÇÃO

- 1) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- 2) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- 3) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- 4) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de **responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.**

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque:

- 1) – Nesse mês de Junho: início do mês a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em cumprimento de férias, Recesso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:

- 1) - *Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

- 1) – Informações acrescentadas por este gabinete.

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

- 1) – Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:

- 1) – Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos eTCE.

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:

- 1) - *Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.

ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

- 1) – 02/06/2025, em União dos Palmares/AL: Participou da Abertura do I Encontro Nacional de Órgãos e Assessorias de Direitos Humanos do Judiciário Brasileiro.
- 2) – 03/06/2025, em Maceió/AL: Participou da Reunião Ordinária do FOCCO/AL.
- 3) – 08/06/2025 a 13/06/2025, em Chaco/República da Argentina: Participou na "Reunião Anual da Secretaria Permanente dos Tribunais de Contas, Órgãos Públicos e Organismos de Controle Externo da república Argentina e Reunião da ASUR".
- 4) – 10/06/2025 e 11/06/2025, em Maceió/AL: Participou da 2ª. Reunião Ordinária do Comitê Técnico da Rede Integrar.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

- 1) – Dias 05, 06, 26 e 27 de junho de 2025, em São Paulo/SP: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou das aulas do Mestrado Profissional em gestão e Políticas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), referente à turma Especial Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas (IRB-TCs).
- 2) – Dia 10/06/2025, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou do II Encontro Técnico da Rede Integrar.
- 3) – Dia 10/06/2025, em Maceió/AL: Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante participou da apresentação oficial do projeto da feira dos Municípios Alagoanos.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

- 1) – Dia 10/06/2025 – TCE/AL sedia 2º. Encontro da Rede Integrar contemplado a Primeira Infância:

Pauta: O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas realizou, nos dias 10 e 11, o II Encontro Técnico da Rede Integrar, reunindo órgãos de controle e signatários do Pacto pela Primeira Infância em Alagoas para discutir políticas públicas descentralizadas. O evento enfatizou a relevância da Primeira Infância, com palestras sobre fiscalização, boas práticas e o uso da inteligência artificial. A conselheira Renata Pereira Pires Calheiros destacou o papel da rede na promoção da cooperação interinstitucional. O primeiro dia foi encerrado com apresentações culturais que celebram a identidade alagoana. Os membros do NIT-TCE/AL organizaram e contribuíram ativamente para a realização do evento. LOCAL: AUDITÓRIO DO TCE/AL.

- 2) – Dia 12/06/2025 – Auditoria Coordenada Nacional da Primeira Infância – Estado de Alagoas:

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas concluiu, no dia 12 de junho, as visitas técnicas da Auditoria Operacional Coordenada da primeira infância, uma iniciativa estratégica de fiscalização promovida pela rede integrar e pelo Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB). Realizada entre os meses de maio e junho, a auditoria contou com a participação dos membros do NIT-TCE/AL e teve como foco avaliar a efetividade dos programas Criança Feliz e Estratégia Saúde da Família, com ênfase na articulação intersetorial.

A primeira etapa contemplou os municípios de Jacaré dos Homens (14 e 15/05) e Rio Largo (22/05), representando as regiões do Sertão, Agreste e Leste alagoano. Na segunda etapa, as auditoras Alcília Moraes e Patrícia Barros visitaram Coruripe (26/05), Maceió (28 e 29/05) e, por fim, as secretarias estaduais da Assistência e da Saúde (12/06), realizando entrevistas com gestores, visitas a UBSs, CRAS e domicílios de famílias beneficiárias. LOCAL: ESTADO DE ALAGOAS.

Maceió-AL, 21 de Julho de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas****ANEXO 1**

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:****Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023****1.1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:**

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291 /2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599 /2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850 /2023	15/01/2024	24/04/2024	09/06/2024
Palestina	TC/8.1.007835 /2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024
Monteirópolis	TC/8.1.008315 /2023	30/01/2024	10/05/2024	11/06/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122 /2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549 /2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024
Dois Riachos ¹	TC/8.1.008592 /2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633 /2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro ²	TC/8.1.007970 /2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros ³	TC/8.1.007844 /2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024
Piaçabuçu	TC/8.1.007876 /2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores ⁴	TC/8.1.008105 /2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Olivença ⁵	TC/8.1.008483 /2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera ⁶	TC/8.1.007984 /2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano ⁷	TC/8.1.008894 /2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349 /2023	19/02/2025	08/04/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

2 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

3 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

7 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos	TC/2.1.008597 /2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre ¹	TC/2.1.008019 /2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras ²	TC/2.1.008498 /2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261 /2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361 /2023	06/11/2023	21/02/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864 /2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978 /2023	14/08/2023	10/11/2023	02/04/2025 (voto-vista)
Paripueira	TC/2.1.008371 /2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783 /2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025
Igaci	TC/2.1.008287 /2023	28/08/2023	18/10/2023	18/02/2025
Atalaia ³	TC/2.1.008219 /2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477 /2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070 /2023	02/05/2024	27/09/2024	01/04/2025
Pilar ⁴	TC/2.1.008233 /2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363 /2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560 /2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro ⁵	TC/2.1.010399 /2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após interposição de recurso pelo gestor.

3 - Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira, que se encontra com vista do feito.

4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221 /2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842 /2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024
Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314 /2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055 /2023	07/02/2024	02/05/2024	01/10/2024

Coité do Nóia	TC/6.1.008422 /2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335 /2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande	TC/6.1.008672 /2023	06/03/2024	04/06/2024	15/04/2025
Campo Grande	TC/6.1.008354 /2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia ¹	TC/6.1.008251 /2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio	TC/6.1.008413 /2023	08/08/2024	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Brás ²	TC/6.1.008540 /2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha ³	TC/6.1.010416 /2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca	TC/6.1.008579 /2023	20/09/2024	04/12/2024	01/04/2025
Igreja Nova	TC/6.1.008387 /2023	09/02/2024	21/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553 /2023	05/08/2024	11/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Traipu	TC/6.1.008541 /2023	12/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/2.1.008416 /2023	26/01/2024	26/03/2025	20/05/2025

1 - Processo remetido ao MPC para emissão de uma nova manifestação conclusiva.

2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

3 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre ¹	TC/1.1.008546 /2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe ²	TC/1.1.006568 /2023	05/02/2024	07/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga ³	TC/1.1.008098 /2023	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá ⁴	TC/1.1.008561 /2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi ⁵	TC/1.1.008788 /2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe ⁶	TC/1.1.008386 /2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino ⁷	TC/1.1.008473 /2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe ⁸	TC/1.1.008476 /2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo ⁹	TC/1.1.008518 /2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras ¹⁰	TC/1.1.008001 /2023	06/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta

São Miguel dos Milagres ¹¹	TC/1.1.008472 /2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici ¹²	TC/1.1.007974 /2023	08/01/2024	20/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Penedo ¹³	TC/1.1.008524 /2023	25/04/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje ¹⁴	TC/1.1.008427 /2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão ¹⁵	TC/1.1.008484 /2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares ¹⁶	TC/1.1.008678 /2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ¹⁷	TC/1.1.008441 /2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado ¹⁸	TC/1.1.007724 /2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 7 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 9 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 10 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 - Relator despachou o processo à DAFOM para que seja oportunizada manifestação do gestor.
- 13 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 16 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 17 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 18 - Relator originário retirou o processo de pauta para ajustes no voto em 29/04/2025.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918 /2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256 /2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320 /2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras	TC/9.1.007798 /2023	23/10/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832 /2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande ¹	TC/9.1.007843 /2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cajueiro	TC/6.1.008443 /2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054 /2023	10/01/2024	10/03/2025	15/04/2025
Canapi	TC/9.1.008493 /2023	15/01/2024	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

Inhapi	TC/9.1.008465 /2023	18/12/2023	14/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308 /2023	05/02/2024	10/03/2025	06/05/2025
Ouro Branco	TC/9.1.008430 /2023	15/05/2024	10/03/2025	22/04/2025
Piranhas	TC/9.1.008057 /2023	22/04/2024	10/03/2025	01/04/2025
Senador Rui Palmeira ²	TC/9.1.008262 /2023	05/08/2024	13/03/2025	15/04/2025
Colônia Leopoldina	TC/9.1.008469 /2023	15/01/2024	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496 /2023	19/12/2023	10/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

1 - Processo em fase recursal remetido ao Relator após interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo em fase recursal remetido ao Relator após interposição de recurso pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575 /2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348 /2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182 /2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902 /2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216 /2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239 /2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia ¹	TC/4.1.008306 /2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém ²	TC/4.1.008202 /2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863 /2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas	TC/9.1.008581 /2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta ³	TC/4.1.008352 /2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420 /2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025
Viçosa	TC/4.1.008419 /2023	18/12/2023	01/03/2024	15/04/2025 (voto-vista)
Ibateguara	TC/4.1.008394 /2023	17/11/2023	09/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Palmeira dos Índios	TC/4.1.007980 /2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia ⁴	TC/4.1.008559 /2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela ⁵	TC/4.1.007639 /2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta



Branquinha	TC/4.1.008458 /2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
------------	------------------------	------------	------------	-------------------------------

- 1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização, para que seja reaberto o prazo destinado à apresentação de defesa pelo gestor.
- 5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

Prestações de Contas**Quadro de Distribuição de Relatorias:
Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024****1.2 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:****CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi	TC/1.007175 /2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Campos ¹	TC/1.006246 /2024	27/09/2024	04/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Coruripe	TC/1.006967 /2024	28/11/2024	18/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Ipanema	TC/1.007036 /2024	03/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Murici	TC/1.007199 /2024	07/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Santana do Mundaú	TC/1.007184 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel dos Milagres ²	TC/1.006773 /2024	14/02/2025	25/03/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Carneiros	TC/1.005601 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande	TC/1.006680 /2024	17/02/2025	25/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Sebastião ³	TC/1.007028 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Oliveira ⁴	TC/1.007246 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Taquarana	TC/1.006583 /2024	27/02/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Craibas	TC/1.006638 /2024	26/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/2.006245 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.005332 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Pedido de vista solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/03/2025.

2 - Pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito em

29/04/2025.

3 - Houve prorrogação de prazo para manifestação, concedida pelo relator mediante solicitação do gestor.

4 - Houve prorrogação de prazo para manifestação, concedida pelo relator mediante solicitação do gestor.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198 /2024 e TC/1.008286 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207 /2024	16/10/2024	03/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Canapi	TC/1.007254 /2024	15/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Jaramataia	TC/1.007159 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121 /2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Real do Colégio	TC/1.006432 /2024	31/01/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/1.009041 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.007011 /2024	06/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777 /2024	13/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Tanque D'Arca	TC/1.007109 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Olho D'Água do Casado	TC/1.006984 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007143 /2024	06/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe	TC/1.007220 /2024	14/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Ibateguara ¹	-	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.006469 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba ²	TC/1.007145 /2024	22/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feliz Deserto	TC/1.006030 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083 /2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/1.006942 /2024	07/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Igreja Nova	TC/1.007137 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca	TC/1.006634 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Arapiraca ³	TC/1.007367 /2024	25/10/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera	TC/1.007119 /2024	13/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Monteirópolis	TC/1.007222 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Processo não formalizado. Existe apenas um expediente de nº 006966/2024.

2 - Processo retornou para a Diretoria Técnica para reanálise.

3- Processo remetido à DFAFOM para levantamento de informações do gestor, em cumprimento à determinação da Relatora.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007133 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Atalaia	TC/1.006495 /2024	08/01/2025	20/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Poço das Trincheiras	TC/1.005827 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Flexeiras ¹	TC/1.007331 /2024	13/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
São José da Laje	TC/1.007031 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro	TC/1.007150 /2024	03/10/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Roteiro	TC/1.006733 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

União dos Palmares	TC/1.006644 /2024	21/02/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Minador do Negrão	TC/1.006664 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.007147 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pão de Açúcar	TC/1.005698 /2024	19/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/1.007366 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Junqueiro	TC/1.006758 /2024	15/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Major Isidoro	TC/1.007187 /2024	21/05/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paripueira	TC/1.007166 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre ²	TC/1.006690 /2024	20/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

1 - Retornou para a Diretoria Técnica para reanálise.

2 - Processo se encontra na DFAFOM, pendente de remessa ao Ministério Público de Contas para emissão da Manifestação Conclusiva.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115 /2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499 /2024	18/03/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.006791 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belém	TC/1.006788 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Novo Lino	TC/1.007026 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belo Monte	TC/1.008632 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Alegre ¹	TC/1.005949 /2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075 /2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Dois Riachos	TC/1.007112 /2024	19/12/2024	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Piranhas	TC/1.006082 /2024	07/10/2024	28/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado	TC/1.005913 /2024	07/04/2025	24/04/2025	Pendente de inclusão em pauta



Olho D'Água Grande	TC/1.006691 /2024	28/03/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia ²	TC/1.007146 /2024	27/11/2024	12/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Anadia ³	TC/1.006421 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Rio Largo ⁴	TC/1.006981 /2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

1 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para manifestação, após interposição de recurso pelo gestor.

2 - Processo relatado em Plenário no dia 01/04/2025, porém sujeito a pedido de vista pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

3 - Houve prorrogação de prazo para manifestação, concedida pelo relator mediante solicitação do gestor.

4 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Ouro Branco	TC/1.006832 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pilar	TC/1.007009 /2024	05/12/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
Mar Vermelho	TC/1.005928 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.006593 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mata Grande ¹	TC/1.007070 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palestina	TC/1.005682 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maragogi	TC/1.006394 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maceió	TC/1.007360 /2024	21/10/2024	07/01/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/1.007180 /2024	19/12/2024	13/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Maribondo	TC/1.006897 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feira Grande	TC/1.007800 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999 /2024	24/01/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Marechal Deodoro	TC/1.007118 /2024	01/10/2024	25/11/2024	Pendente de inclusão em pauta
Estrela de Alagoas	TC/1.006443 /2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Houve prorrogação de prazo para manifestação concedida pela relatora mediante solicitação do gestor.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 23/07/2025:

Processo TC nº. 2192/2007

Assunto: Pensão

Interessado: Moak Camilo de Queiroz

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

Processo TC nº. 7593/2015

Assunto: Pensão

Interessado:

Idem.

Processo TC nº. 8787/2018

Assunto: Pensão

Interessado: Reidental Maria Silva Barbosa

Idem.

Processo TC nº. 14167/2018

Assunto: Pensão

Interessado: Maria Rosângela Bezerra de Lima Morais

Idem.

Processo TC nº. 14171/2012

Assunto: Pensão

Interessado: Cantidiano Vital Neto

Idem.

Processo TC nº. 16709/2018

Assunto: Pensão

Interessado: José Domingos Vieira

Idem.

Processo TC nº. 16947/2012

Assunto: Pensão

Interessado: Manoel Teles da Silva

Idem.

Processo TC nº. 18865/2012

Assunto: Pensão

Interessado: Josefa dos Santos Seneia Celestino

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

*Publicado por incorreição

Processo TC nº 2192/2007

Interessado: Moak Camilo de Queiroz

Assunto: Pensão

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-287/2025

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo da Concessão de Pensão em favor de Moak Camilo de Queiroz na qualidade de filho menor, nesta ato representado por sua genitora Sra. Maria Camilo Silva, do Sr. Mauricio Ferreira de Queiroz, que ocupava o cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Alagoas, falecido em 12 de agosto de 2005, conforme Terça-feira, 22 de Julho de 2025 | Ano CVIII | Nº 131 certidão óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato do Secretário Executivo de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, com data de 18 de setembro de 2006, estando em consonância com o art. 9º, III, da Lei Estadual nº 6.288/2002, c/c o art. 31, I, do Decreto Estadual nº 860/2002.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, a Diretoria Técnica - Dimop atesta a conformidade do Ato, conforme consta no despacho com data de 25 de julho de 2018.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se por intermédio do Parecer nº 2172/2018/2ªPC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato em exame e remessa dos autos ao órgão de origem. É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem;

-e Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de julho 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente e Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 24 de julho de 2025.

Priscilla Tenorio Dória Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 24.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1332/2025

Processo: TC/7.12.0015748/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: VANDERLINO CAETANO DA SILVA

Remetam-se os autos, de ordem, à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-429/2025/RS (peça 22).

DESPACHO: DES-CARAB-1333/2025

Processo: TC/7.12.002151/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: MARIA LUCIENE GUEDES ALBUQUERQUE TORRES

Remetam-se os autos, de ordem, à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, atendendo-se ao entendimento da ADI-STF Nº 6.655 e ao disposto na Lei Orgânica da Corte, quanto à instrução processual, para reanálise/saneamento, em função, dentre outras, das peças de nºs 16 a 22.

DESPACHO: DES-CARAB-1334/2025

Processo: TC/7.12.005398/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: EDUARDO RODRIGO FERREIRA DE MELO SILVA

Remetam-se os autos, de ordem, à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para as eventuais providências, conforme o disposto no despacho ministerial DESMPC-6PMPC-444/2025/RS (peça 10).

DESPACHO: DES-CARAB-1335/2025

Processo: TC/016660/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi, FERNANDO SÉRGIO LIRA NET

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as

medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1336/2025

Processo: TC/010888/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Igaci, OLIVEIRO TORRES PIANCO, FÓRUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS - FOCC

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1337/2025

Processo: TC/001035/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Calvo, CICERO JOSE DA SILVA

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo, para que informe sobre manifestação de CÍCERO JOSÉ DA SILVA, da Câmara Municipal de Porto Calvo, relacionado ao processo TC1035/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal exercício de 2007, ou que guarde correlação com o Ofício n.º 607/2016-GP.

DESPACHO: DES-CARAB-1338/2025

Processo: TC/013912/2012

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Dois Riachos

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1339/2025

Processo: TC/008499/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela, ADELMO MOREIRA CALHEIRO

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/8499/2019 (TC/9739/2019).

Assunto: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: MUNICÍPIO DE CAPELA/AL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 435/2025 - GCAB

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONTADOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DOS AUTOS (NÃO CONHECIMENTO). ARQUIVAMENTO.

1 Tratam os autos sobre

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE - DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

atuada na Corte de Contas em 08/08/2019, sob o nº TC/8499/2019, com o Ofício nº 331/2019/SR-AL, oriundo da Caixa Econômica Federal, relatando ausência de repasse à instituição financeira dos valores relativos às operações de “crédito consignado” descontados dos servidores do Município de Capela/AL.

2 A noticiante informa que manteria convênio de consignação em folha de pagamento, possibilitando aos servidores municipais o benefício de acessar linhas de crédito pessoal e que, dentre outras obrigações, a municipalidade deveria repassar à Caixa Econômica, “até o 5º (quinto) dia útil contado da data do crédito de salário dos servidores”, os valores retidos da consignação, sob pena de repasse com encargos e que o Município de Capela/AL, até aquela data, permaneceria com os repasses em atraso, fato que “pode configurar o crime de apropriação indébita por parte do gestor municipal, capitulado no Art. 168 do Código Penal” (fls. 02/03).

3 A Presidência do Tribunal de Contas, em 12/08/2019, com o juízo positivo de admissibilidade encaminhou os autos ao conselheiro relator (fl. 05).

4 Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que se manifestou, por meio do PARECER nº2444/2019/4ªPC/EP, publicado no DOE em 05/09/2019 (fls. 07/11), da lavra da Procurador Enio Andrade Pimenta, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE CAPELA. CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA PARA CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO A SERVIDORES MUNICIPAIS. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES MENSIS RETIDOS NA FONTE. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA. JUÍZO

DE ADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO SUFICIENTE DO DENUNCIANTE. PERECER PELA ADMISSIBILIDADE.

5 O Parquet de Contas, em 17/09/2019, enviou ao gabinete do relator o Ofício n.º 26/2019/4ºPC/EP que, por sua vez, encaminhava o Ofício n.º 373/2019/SRAL da Caixa Econômica Federal, comunicando que em 14/08/2019, o repasse por parte do Município de Capela tinha sido regularizado (fls. 14/15).

6 O Relator encaminhou o Ofício n.º 140/2019/GCARAB (fl. 17), datado de 19/09/2019, à Caixa Econômica Federal, solicitando informações quanto à adimplência comunicada, especificamente, no que se relacionava à incidência de “encargos referentes à mora, juros, correção monetária e/ou multa e, se estes foram pagos pelo município ou, pessoalmente, pelo senhor prefeito”.

7 A instituição financeira, através do Ofício n.º 0416/2019 (fl. 20), datado de 02/10/2019, respondeu ao ofício supracitado, comunicando que o pagamento dos repasses foi realizado por meio de débito em conta da referida prefeitura, com prévia autorização da instituição pública e esclareceu que:

[...] embora o extrato 234-8 se apresente vencido em 01/10/2019, a Conveniente tem até 05 dias úteis a partir da data do vencimento para quitação desta obrigação sem prejuízo de juros e multas conforme preconizam as normas do Banco: sendo considerada, portanto, ainda adimplente (grifo nosso).

8 O Ministério Público de Contas, por meio do DESPACHO n.º 1/2020/4ºPC/EP, publicado no DOE em 10/01/2020 (fl. 23), da lavra da Procurador Enio Andrade Pimenta, sugeriu a reiteração do ofício objetivando obter informações mais detalhadas sobre os pagamentos dos encargos referentes à mora, juros, correção monetária e/ou multa.

9 O Relator, acolhendo as sugestões do órgão ministerial, solicitou as informações complementares necessárias para justificar a atuação do Órgão de controle da administração pública, através do Ofício n.º 02/2020 GCARAB, em 14/01/2020, embora não haja resposta deste ofício nos autos.

10 Os autos retornaram ao Parquet de Contas que se manifestou através do Parecer n.º 4273/2024/2ºPC/PB (fls. 37/39), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, em 28/08/2024, sem ementa, pugnando pelo arquivamento dos autos pela “ocorrência da prescrição intercorrente”.

11 É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

DA COMPETÊNCIA

12 O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o art. 75, na **Constituição de Alagoas de 1989**, em seu art. 98, parágrafo único, e mesmo nos **normativos próprios**, como no arts. 1º, incs. XI, XVIII, 62 e no Capítulo IV, do Título II, da **Lei Estadual n.º 5.604/1994** (LOTCE/AL em vigência à época da protocolização da representação); repetidos no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, no Capítulo II, do Título VII, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022** e nos art. 6º, inc. XIV, art. 190 e ss., da **Resolução n.º 03/2001** (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto à potencial responsabilização.

DA ADMISSIBILIDADE

13 Os requisitos de admissibilidade do processo como REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA encontram-se elencados na Lei n.º 5.604/1994 - LOTCE/AL, vigente à época, no Capítulo VII, art. 43, dispondo expressamente: (a) que a representação esteja formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva; (b) que contenha a qualificação e o endereço do representante; e (c) que esteja acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável. Requisitos repetidos na atual Lei Orgânica n.º 8.790/2022, nos art. 1º, inciso XIV e a partir do 102 e seus parágrafos, bem como, dispostos no mesmo sentido na Resolução n.º 003/2001 - RITCE/AL (art. 191).

14 Analisando os autos, verifica-se que a notícia dos fatos, promovida pela Caixa Econômica Federal, Superintendência de Alagoas, fora formalizada por escrito, em linguagem clara, objetiva, com o nome legível e a qualificação do denunciante.

15 Passamos a analisar a demonstração de indícios mínimos sobre a suposta irregularidade/ilegalidade quanto à retenção nos repasses à instituição financeira dos valores relativos às operações de “crédito consignado” descontados dos servidores do Município de Capela, no exercício financeiro de 2019.

Reiteradas providências foram tomadas na busca de indícios mínimos que justificasse a atuação do Órgão de controle, uma vez que as ausências de registro do repasse municipal, no sistema da Caixa Econômica, embora tenham ocorrido, não se identifica a incidência de “encargos referentes à mora, juros, correção monetária/multa”.

16 A resposta da DENUNCIANTE ao Ofício n.º 140/2019/GCARAB [item 7] informa que teria o prazo de 5(cinco) dias úteis, a prefeitura, para repassar os valores relativos às operações de “crédito consignado” descontados dos servidores do Município de Capela/AL, contado a partir da data “do crédito de salário dos servidores”, ou seja, a data do vencimento para quitação da obrigação seria flexível, iniciar-se-ia apenas no dia em que os respectivos salários fossem “depositados” em conta.

17 Os esclarecimentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, considerando-se a flexibilidade da data inicial de contagem do prazo para que o município realizasse o devido repasse à instituição financeira, evidencia que, à época, a operação financeira ocorreria dentro do interstício acordado e, portanto, a DENUNCIADO estaria “adimplente”.

18 O Parquet de Contas instado a se manifestar, no primeiro momento, entendeu pela admissibilidade do processo como denúncia/representação e, no segundo momento, pela necessidade de obter maiores informações quanto à eventual incidência de encargos que justificasse a continuidade do feito, ao final, opinou pela incidência da prescrição intercorrente, com fundamento na súmula 1/2019. Não olvidemos que em ação espontânea, poucos dias após o seu PARECER n.º 2444/2019/4ºPC/EP, o Órgão Ministerial encaminha informação da DENUNCIANTE dando conta que em 14/08/2019

- dia próximo à denúncia ser atuada no Tribunal de Contas – a situação tinha sido regularizada.

19 A paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, poderia dar ensejo à “prescrição intercorrente”, segundo o “referencial” da lei federal de 1999 que trata do “poder de polícia”, contudo, a situação dos autos e o “entendimento” da Casa não coincidem, uma vez que a relação jurídica processual não estaria definitivamente constituída, pois, a notificação ou a citação do REPRESENTADO, na forma do art. 2º, do referido diploma legal, aliás, como também se verifica no item II, do Acórdão TCE/AL n. 583/2018 – TC 8757/2010, não estaria perfectibilizada.

20 A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

21 O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

22 A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. 1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e 4. Decisão pelo arquivamento. (TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO. (TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida. (TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) - Grifos nossos.

23 Configurada a adimplência do DENUNCIADO, ainda que outra fosse a informação constante dos registros da DENUNCIANTE, aliás, por esta mesma esclarecido, não haveria justa causa para a instauração de representação junto à Corte de Contas decorrente de notícia de irregularidade inexistente e, assim, DECIDIMOS:

23.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o pela ausência de justa causa para a sua instauração;

23.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

23.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 24 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

TC 13912/2012.

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Município de Dois Riachos/AL

Exercício financeiro: 2004

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 434/2025 - GCAB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL. POTENCIAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA

protocolada em **13/09/2012**, via Ofício nº 749/2012-TCU/SECEX-AL, datado de 04/09/2012, do Tribunal de Contas da União, contendo cópia do Acórdão n.º 6173/2012 – TCU – 2ª Câmara, referente à Representação TC 033.459/2011-8, em face dos gestores do município de Dois Riachos-AL, relacionada a fatos do exercício financeiro de 2004.

2. Conforme os autos (fls. 04-08), por meio do Relatório de Fiscalização oriundo de Auditoria realizada no referido ente, fora constatado indícios de irregularidades no exercício financeiro de 2004, no que se refere a desvio de recursos; retiradas em espécie das contas correntes destinadas ao Fundef; cheques emitidos para pessoa física sem comprovação das despesas; e comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas.

3. A presidência da Corte de Contas alagoana, em **19/09/2012**, encaminhou o processo ao nosso gabinete, por compor a relatoria do Grupo IV, biênio 2003/2004.

4. Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência em 18/07/2019, para que se procedesse a regularização regimental no que diz respeito à admissibilidade in limine, retornando em 19/07/2019 com juízo positivo de admissibilidade.

5. O Ministério Público de Contas exarou parecer n.º 2903/2019/1ªPC/RS (fls. 13-16), em 25/10/2019, com a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA TCU. IRREGULARIDADES VERBAS DO FUNDEF. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

6. É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

7. A competência da Corte de Contas para tratar do tema vem estabelecida na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem o art. 1º, inc. XVIII e art. 5º da Lei Estadual n.º 5.604/1994, vigente à época dos fatos, e nos arts. 2º, 6º, inc. XIV, 190 e ss., da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações.

8. A Corte de Contas, segundo a lei do Fundef (art. 11), deteria competência para a sua fiscalização.

9. O próprio Tribunal de Contas da União - TCU, parece-nos, que a época da sua atuação, em razão da competência concorrente quanto à matéria e, inclusive, em relação aos responsáveis, comunica ao Órgão estadual que instaurara tomada de contas especial.

10. Verifica-se, de outro modo, que os autos, protocolados em 13/09/2012, fazem referência a acontecimentos no exercício financeiro de 2004 do município de Dois Riachos-AL e a primeira remessa ao gabinete ocorreu em 19/09/2012.

11. Os fatos geradores teriam ocorrido há cerca de 8 anos, o que poderia configurar, pegando-se de "empréstimo", analogicamente – a Lei Federal n.º 9.873/99, a prescrição "quinquenal", pois, os autos foram protocolados da corte apenas no ano de 2012:

ACÓRDÃO N.º 73/2024 - REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. ATRASO NO REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SEUS SERVIDORES, POR ÚNICO MÊS. POSTERIOR TERMO DE ACORDO FIRMADO RECONHECENDO DÉBITO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 32, §1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PRÓPRIA. APARENTE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, apontando suposta mora da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio junto à Caixa Econômica Federal – CEF, em relação a empréstimos consignados contratados por seus servidores, que não foram repassados à instituição financeira apesar da retenção dos valores respectivos nas suas remunerações. 2. Situação regularizada mediante acordo firmado por instrumento particular entre a CEF e o então Presidente da Câmara Municipal. 3. O Parquet de Contas apontou as possíveis irregularidades: 1) ocorrência de dano ao erário, pela existência de multa e correção monetária decorrentes do acordo; e 2) realização de operação de crédito sem a autorização legislativa exigida pelo §1º, I, do art. 32 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). 4. Operação de crédito não caracterizada. Inexistência de confissão de dívida "própria" da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio. Mero "garantidor" de consignação em folha de pagamento dos seus "servidores". 5. **Fatos ocorridos no exercício financeiro de 2014 e REPRESENTAÇÃO protocolada em 2019. Ocorrência da prescrição quinquenal.** 6. Não conhecimento. (TC Nº 9049/2019, Acórdão n.º 73/2024, Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, DOeTCE-AL 30.07.2024) (grifo nosso)

12. A título apenas de argumentação, ainda que se desconSIDERASSE a "prescrição quinquenal" acima aludida, sem se considerar eventual de juízo de valor quanto às condutas serem ou não dolosas, praticadas de modo ímprobo ou não, pois, nos autos, não se tem como avaliar, os potenciais sancionamento e/ou ressarcimento relacionados, também, não se poderiam viabilizar:

Tema 899, TESE: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Acórdão 00070/2024-4 - 2ª Câmara. Processo: 00669/2022-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR. (TCE-ES. Data da Sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, Conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

Denúncia. Prescrição. Ocorrência. Fatos ocorridos entre 2010 e 2011. Despacho citatório datado de 2017. Pretensão punitiva e ressarcitória. Abrangência. Prejulgado n.º 26-TCEPR. Tema 899 do Supremo Tribunal Federal. RE 636866/AL. Arquivamento.

(TCE-PR. DENÚNCIA n.º 185186/2011, Acórdão n.º 525/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 14/03/2022 12:00:00, veiculado em 29/03/2022 no DETC)

13. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado.

14. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por outro lado, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

15. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

16. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, DOeTCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

Decisão Monocrática nº 03/2024 - GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC N° 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, DOeTCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, VOTO: a) NÃO CONHECER a presente **representação**, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução n° 003/2001 – RITCEAL; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 1º, 4º, 5º e 102 e seguintes da Lei n° 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 193, parágrafo único da Resolução n° 003/2001 (RITCE/AL), em razão da matéria narrada não se inserir na competência constitucional desta Corte de Contas; c) DAR PUBLICIDADE a presente decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para sua eficácia jurídica.

(TC N° 34.013601/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, DOeTCE-AL 29.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA N° – 116/2024GCMCCB. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido: - não admitir a presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no Art. 102, §2º da Lei Orgânica, bem como do Art. 191 do Regimento Interno desta Corte; - determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, com base no art. 191, caput e parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte; - notificar o Denunciante para conhecimento da decisão; - publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

(TC N° 7251/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N° – 116/2024GCMCCB,

DECISÃO

17. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional para a conclusão do procedimento, as providências já adotadas pelo TCU, que não deixaria desassistido o erário municipal, a prescrição que se reconhece, pois, matéria de ordem pública e a possibilidade de decisão monocrática a respeito, DECIDIMOS:

17.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão do reconhecimento da prescrição;

17.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

17.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 24 de julho de 2025.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 433/2025 – GCAB

Processo: TC 10888/2017

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas – FOCCO/AL

Jurisdicionado: Município de Igaci/AL

Gestor: Olivério Torres Piancó

Exercício financeiro: 2015/2016

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE SUA DURAÇÃO RAZOÁVEL. ENTENDIMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR recepcionada por meio do Ofício n.º 007/2017 – FOCCO/AL, encaminhada pelo FÓRUM DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE ALAGOAS – FOCCO/AL – REPRESENTANTE, em face do MUNICÍPIO DE IGACI/AL – OLIVÉRIO TORRES PIANCÓ – REPRESENTADO, relacionado a aplicação de verbas originadas da execução de títulos judiciais, referentes a diferenças pecuniárias havidas em repasses do antigo FUNDEF.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **10/05/2018**, processo de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, o Conselheiro Fernando Toledo e a Conselheira Maria Cleide Costa Beserra acompanharam o voto do relator no sentido do não conhecimento da representação, do qual divergimos, juntamente com os Conselheiros Rodrigo Siqueira Cavalcante e Sérgio Ricardo Maciel, para que fosse “recebida”. A Conselheira-Presidente Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, com o empate, solicitou vista dos autos, que retornaram para julgamento em 19/02/2019, com o seu voto acompanhando a divergência.

3. Os autos foram enviados à Presidência em 22/02/2019 para que fossem tomadas as medidas cabíveis. No entanto, como nos autos não constava o “registro” do nosso voto, oral, divergente (vencedor), foram, os autos, encaminhados à Coordenação dos

Trabalhos do Plenário em 01/03/2019 (fl. 54), que assim se manifestou, conforme transcrito, retornando os autos à Presidência em 08/03/2019 (fl. 55):

(...)

Ressalto, que o Conselheiro Anselmo Brito levantou a divergência em relação aos processos do Conselheiro Otávio Lessa, cujo assunto é aplicação de verbas do FUNDEF, no sentido de conhecer da Representação, deferindo, ato contínuo, a rogada medida cautelar, determinando que os recursos do FUNDEF fossem utilizados unicamente nas ações de desenvolvimento e manutenção da educação básica, entre outras providências.

Diante do exposto, não teve voto oral do Conselheiro Anselmo Brito, o mesmo acompanhou a divergência dos Conselheiros Rodrigo Siqueira e Sérgio Maciel.

4. A Presidência da Corte encaminhou o Ofício n.º 303/2019-DGP (fl. 56), datado de 14/03/2019, ao REPRESENTADO, havendo, posteriormente, o encaminhamento dos autos, em 18/03/2019, ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, que se manifestou nos seguintes termos, através do despacho DES-CRMRA-390/2022, em 19/09/2022:

Na sessão plenária realizada no dia 10/05/2018 o presente processo foi levado a julgamento pelo eminente Relator, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, ocasião em que proferiu voto no sentido do não conhecimento das representações. Naquela ocasião foi proferido voto-vista pelo Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito inaugurando divergência no sentido de conhecer e processar a representação. Iniciada a votação houve empate entre os presentes, razão pela qual esta Conselheira proferiu voto de minerva acompanhando a divergência.

Ocorre que, ao invés do processo ser encaminhando ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, que inaugurou a divergência, houve apenas a juntada do voto desta Conselheira e sua publicação, tendo o processo permanecido paralisado desde então.

Identificado o equívoco, esta Conselheira pautou o processo para a sessão do dia 15/06/2021, ocasião em que deu ciência do ocorrido aos demais conselheiros, que, naquela mesma sessão, deliberaram no sentido de que o processo fosse encaminhando ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, para que este, na condição de relator designado, acoste aos autos o acórdão do julgamento realizado no dia 10/05/2018 e que dê regular andamento ao feito.

Assim, sigam os autos ao Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito para a adoção das providências que o caso requer.

5. O gabinete “acostou” o “Acórdão” n.º 16/2019 (com publicação em 21/09/2023 no DOe-TCE/AL), conhecendo da denúncia; deferindo a cautelar pleiteada pelo Fórum de Combate à Corrupção de Alagoas – FOCCO/AL, em face de Olivério Torres Piancó, na qualidade de Prefeito de Igaci/AL, no exercício financeiro de 2017, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade legal e regimental, determinando que os recursos oriundos da complementação do FUNDEF, relativos ao período de 1998/2006, fossem utilizados unicamente nas ações de desenvolvimento e manutenção da educação básica, com lastro, inclusive, em precedentes do STF e do TCU (fls. 59-60).

6. O processo foi encaminhado para a Coordenação do Plenário, em 22/09/2023, sendo emitida Certidão em 27/09/2023 e remetida para a Presidência na mesma data, que expediu o Ofício n.º 938/2023-DGP (fl. 64), datado de 29/09/2023, ao REPRESENTADO, devolvendo-o ao gabinete em 12/12/2023.

7. Juntado o Aviso de Recebimento (AR, fl. 68), em 11/01/2024, os autos foram encaminhados ao setor de Protocolo, que informou da ausência de resposta ao Ofício n.º 938/2023-DGP (fls. 70-75), em 24/01/2024, retornando-os na mesma data ao gabinete e, em seguida, encaminhados ao Parquet que, por meio do DESMPC-3PMP-14/2024/RA, em 08/02/2024, manifestou-se:

Analisando os autos, verifica-se que a etapa de instrução não foi concluída e, por essa razão, remeto o feito à unidade técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para emissão de seu parecer conclusivo, como dispõe o § 2º do art. 74 da Lei 8.790/2022. Após a conclusão da instrução, retornem os autos a esta Procuradoria de Contas.

8. Foram, os autos, em 09/02/2024, encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que se manifestou nos seguintes termos, em 20/09/2024:

Considerando que o presente processo refere-se a uma representação, encontra-se há mais de 5 (cinco) anos em tramitação nesta Corte de Contas; Considerando o disposto no art. 2º da Resolução Normativa n° 13/2022, bem como as determinações contidas na Lei Estadual n° 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes (nova Lei Orgânica deste Tribunal); Considerando o princípio da efetividade que norteia o processo de fiscalização e controle externo no âmbito da administração pública, em todas as suas esferas; Encaminha-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Anselmo Roberto de Almeida Brito, para as providências necessárias, sugerindo o arquivamento.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, por meio do PAR-3PMP-5192/2024/RA, em 30/10/2024, manifestou-se:

Nessa toada, devolvam-se os autos ao Conselheiro Relator para, querendo, decidir conforme preconizado nos arts. 2º, caput, e 3º, caput da Resolução Normativa n. 013/2022 do TCE/AL e art. 118, caput, da LOTCEAL, com posterior encaminhamento do feito ao MPC

10. As manifestações da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, embora, “embasadas” na Resolução Normativa n.º 13 e na Lei Estadual n.º 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seria possível.

11. A Resolução Normativa n.º 13/2022 trata de arquivamento, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada, conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

12. A Lei n.º 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto “normatiza” o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 559/2014 e TC 168/2015.

13. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

14. A atuação monocrática dos Conselheiros, embora, com algumas “restrições”, também é assegurada pela Lei Orgânica da Corte no seu art. 12.

15. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024). Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024). Grifo nosso.

16. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado e, sequer, a fase de instrução dos autos teria sido iniciada pela Diretoria Técnica competente.

17. Pode-se, d’outro modo, entender, com base nas manifestações da Unidade Técnica e do próprio MPC que a retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento, conforme se ilustra com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual reforça a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. **A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla**

defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal.

3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018). **Grifos nossos.**

18. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional, o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas, tem-se que a retomada da marcha processual não se compatibilizaria com sua razoável duração, ofendendo o devido processo legal, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), assim, evidenciada a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

19. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

19.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão do possível comprometimento ao devido processo legal;

19.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 24 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-16660/2017

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Ouvidoria da Corte de Contas

Jurisdicionado: Município de Maragogi

Gestor: Fernando Sérgio Lira Neto

Interessado: Abílio José Procópio Queiroz

Exercício financeiro: 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 432/2025 – GCAB

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIENTIFICAÇÃO. COMPROMETIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Denúncia formalizada por intermédio da Ouvidoria da Corte de Contas, autuada mediante o Atendimento 281, em 27/10/2017 (fl. 03), na qual Abílio José Procópio Queiroz informou a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade convite, pelo gestor de Maragogi, no exercício financeiro de 2017, posteriormente adiado e, na sequência, cancelado, por interesse da Administração, pois o orçamento então proposto não comportaria a execução do serviço. Ocorre que, segundo relatou o informante, o procedimento foi reinaugurado, nas mesmas condições anteriormente propostas e, nesta oportunidade, com a cobrança de R\$0,50 por folha impressa para o fornecimento do edital aos interessados.

2. Aderindo à instrução sugerida pela equipe técnica da Ouvidoria, na forma do despacho eletrônico, datado de 28/05/2018 (fls. 05/06), o Conselheiro-Ouvidor determinou o retorno dos autos para a adoção das medidas propostas e o prosseguimento do feito (fl. 07).

3. Solicitou-se, por intermédio dos Ofícios 26/201/OUV.TCEAL/AL, datado de 28/05/2018, e 27/2018/OUV.TCEAL/AL, datado de 29/05/2018, remetidos, respectivamente, ao gestor municipal e ao controlador interno à época, informações detalhadas relativas à suposta cobrança indevida para a obtenção de cópia do edital da licitação, na modalidade Convite n. 02/2017, bem como, sobre a impossibilidade de acesso aos termos editalícios na rede mundial de computadores, em desconformidade com o disposto na Lei n. 12.527/2011 (fls. 09 e 12).

4. O Controlador-Geral do Município, por meio do Ofício CGM n. 016/2018, datado de 11/07/2018 (fl. 16), esclareceu que a cobrança seria regular consequência dos custos de produção (leia-se: fornecimento do edital aos interessados) e que a comissão permanente de licitação local observara a legislação de regência dos procedimentos licitatórios encaminhando, anexas, cópias das publicações aviadas no diário oficial do estado, no jornal “Tribuna Independente”, no diário oficial da união, no diário oficial dos municípios e uma foto do aviso de licitação aposto em quadro de avisos (fls. 16/27).

5. A Coordenação da Ouvidoria, por meio do despacho eletrônico, informou a inclusão dos autos no procedimento de correição estabelecido pelo Ato n. 01/2018 e determinou a sua evolução ao relator do grupo V de fiscalização, no biênio 2017/2018 (fls. 32/33).

6. O relator a época determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, no Parecer n. 47/2019/1ª PC/DPS, posicionou-se pela admissibilidade e processamento da denúncia e pela realização das notificações do Prefeito e do Controlador-Geral de Maragogi, pela remessa dos autos à análise da diretoria técnica e pelo retorno ao Parquet de Contas, concluída a instrução, para emissão do relatório conclusivo (fls. 37/38).

7. A Denúncia foi admitida na sessão de 30/10/2019 determinando-se a citação do gestor e do controlador-geral do município, no exercício de 2017, realizadas por meio dos Ofícios n. 1128/2019-DGP e 1129/2019-DGP, datados de 11/11/2019 (fl. 43/44).

8. O despacho DES-CARAB-151/2024 (fl. 53) determinou o retorno dos autos à Presidência da Corte com vistas à anexação de cópias do ofício e do respectivo comprovante de recebimento encaminhados ao então gestor, em que pese, não houvesse comprovação, também, da notificação direcionada ao controlador interno, determinada, de igual modo, pela referida decisão (fl. 53).

9. Foram encaminhadas, por meio dos Ofícios n. 78/2024-DGP e n. 77/2024-DGP, datados de 08/02/2024, novas notificações aos interessados (fls. 55/58). Em resposta, juntada aos autos por intermédio do despacho DES-PRES-1342/2024 (fl. 59), fora encaminhado o Ofício 099/2024, datado de 14/03/2024, assinado pelo Procurador Administrativo, Luana Patrícia Luna de Melo, com a solicitação de dilação do prazo e de acesso à integralidade dos autos (fl. 60).

10. Vindos ao relator, via despacho DES-CARAB-692/2024, de 03/04/2024 (fl. 61), foram redirecionados os autos ao Órgão Ministerial, o qual, na forma do Parecer PAR-5PMPC-1439/2024/GS, manifestou-se no sentido reconhecer o instituto da prescrição, citando a Súmula n. 1 do TCE/AL, considerando a paralisação da tramitação por mais de 3 (três) anos (fl. 62).

11. Destaque-se que a inércia processual por período superior a três anos, pendente de deliberação ou despacho, poderia ensejar a prescrição intercorrente segundo o "referencial" da lei federal de 1999, que trata do "poder de polícia", na esteira do pronunciamento do Parquet de Contas, contudo, a situação dos autos e o "entendimento" da Casa não coincidem, dada a inexistência de citação válida e regular dos interessados para o exercício de sua defesa, tendo em vista o retorno de uma das notificações sem cumprimento e a ausência da comprovação da efetivação da outra, anteriormente, inclusive, à manifestação ministerial, conforme o item 15.1, da Decisão Simples, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Corte, no dia 31.10.2019 e, assim, não possível a ocorrência da "prescrição intercorrente".

12. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não "existindo" o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam "superados/sanados", evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

13. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a "citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual" (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

14. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 41/44), ainda, assim, as "comunicações" nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a renovação da manifestação da denunciada se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que pode frustrar, consideravelmente, o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quiza, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução, assim, seria, como se mostrou da tentativa – equivocada – realizada, contraproducente, por não ser razoável à duração do procedimento, conforme acima tratamos e ilustramos com os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a **ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas**. 2. **A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal**. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018). **Grifo nosso**.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017. **Grifo nosso**.

15. Acrescente-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989, para a conclusão do procedimento, teria sido extrapolado e os autos sequer foram submetidos à Diretoria Técnica.

16. A atuação monocrática dos Conselheiros, embora, com algumas "restrições", também é assegurada pela Lei Orgânica da Corte no seu art. 12.

17. A Corte de Contas do Estado de Alagoas tem adotado decisões monocráticas também nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da Lei Orgânica da Corte quando diz que o tipo processual é de competência do plenário, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido

oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024). Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) Grifo nosso.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia fuge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. Representação não conhecida.

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024). Grifo nosso.

18. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional; a existência de vício (ou falta) na "cientificação" da REPRESENTADA, acarretando prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa que, sendo matéria de ordem pública, é passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da "paralisação" interna, afetando a "possibilidade" de se conseguir as informações requeridas; a retomada da marcha processual não se compatibilizaria com sua razoável duração, conforme a própria "jurisprudência" da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008), assim, sobejamente evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

19. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

19.1. **EXTINGUIR** o processo, arquivando-o, em razão de ofensa ao devido processo legal pela ausência de relação jurídica validamente constituída;

19.2. **DAR CIÊNCIA** da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

19.3. **PUBLICIZAR** os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 24 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 24/07/2025

Processo: TC/2.12.000465/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/07/2025; **de ordem**,



encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência

Processo: TC/002329/2012

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, em face do cumprimento do dispositivo II da Decisão Monocrática retro, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/2.12.002615/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/07/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/12.003885/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/07/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/34.012007/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL NÃO INFORMADO OU ACIMA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

De ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para fins de análise e emissão de manifestação conclusiva.

Processo: TC/9.12.014078/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/07/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/2.12.015348/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/07/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/9.12.015955/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 22/07/2025; **de ordem**, encaminhe-se o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/016733/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/005024/2014

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/001164/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no

Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002232/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/003549/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/018955/2017

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011722/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016144/2018

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Em face do cumprimento do dispositivo II, da **Decisão Monocrática** disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 23.07.2025, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/12.001978/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA NAZARÉ DOS SANTOS, MAURO GUILHERME ALCÂNTARA MARQUE

1. Trata-se de benefício de Pensão por Morte da Sra. Maria Nazaré dos Santos que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

2. Verifica-se que os documentos da beneficiária necessários à análise do feito foram anexados aos autos, no entanto, ao expedir o ato de concessão de Pensão por Morte, o Alagoas Previdência não mencionou o dispositivo legal que o fundamentou, apenas mencionou algumas leis que tratam do tema.

3. Neste viés, entende-se que o ato concessivo precisa ser retificado, motivo pelo qual converto o feito em diligência para determinar a devolução dos autos à unidade de origem para que proceda a retificação nos termos abaixo elencados, alertando que a não observância poderá ensejar o não-registro do ato concessivo do benefício previdenciário:

3.1) o ATO DE CONCESSÃO para que conste o dispositivo legal correto que conceda o regime jurídico mais benéfico à beneficiária;

3.2) que o futuro ato de concessão retificador seja publicado no D.O.E. para fins de direito;

4. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP para que providencie sua devolução ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Gabinete.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Processo: TC/012236/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC, MARIA CÉLIA GOMES DE CERQUEIRA SOARES

Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas (fls. 51), declaro-me **impedido** de relatar o presente processo, com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil;

Ante o exposto, remetam-se os autos ao **Gabinete da Presidência** para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Processo: TC/007360/2013**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Considerando que o presente processo trata do contrato nº 019/2016, inserido no processo anexo TC-10967/2013 nas fls. 104-112; de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional I – biênio 2013/2014, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/001033/2017**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Trata-se de processo de referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012, da Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL e a Empresa Supridata Serviços de Informática Ltda. (fls.34-38).

No que concerne à competência de relatoria em processos termos aditivos de contratos e convênios, o Conselheiro Rodrigo Cavalcante tem o entendimento de que a competência desses processos pertence ao relator do ano em que foi firmado o contrato, não levando em consideração os anos de aditivos posteriores.

Considerando que o contrato, realizado pela Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL e a Empresa Supridata Serviços de Informática Ltda., foi celebrado no ano de 2012, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional V – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/002554/2005**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Considerando que o presente processo trata do contrato individual de trabalho, nas fls. 02-03, de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IV – biênio 2005/2006, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

Processo: TC/000361/2013**Assunto:** LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Trata-se de processo de referente ao 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 105/2010, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário – SEAGRI/AL e a Embrapa, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 14 de dezembro de 2012 (fls.12).

No que concerne à competência de relatoria em processos termos aditivos de contratos e convênios, o Conselheiro Rodrigo Cavalcante tem o entendimento de que a competência desses processos pertence ao relator do ano em que foi firmado o contrato, não levando em consideração os anos de aditivos posteriores.

Considerando que o convênio, realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário – SEAGRI, foi celebrado no ano de 2010; de ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional IV – biênio 2009/2010, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 24 DE JULHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**PROCESSO:** TC-465/2013**UNIDADE:** Gabinete Civil**RESPONSÁVEL:** Álvaro Antônio Melo Machado**ASSUNTO:** Pregão eletrônico nº AMGESP-10100/2012**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-3215/2013**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI**RESPONSÁVEL:** José Marinho Júnior**ASSUNTO:** Termo aditivo ao contrato nº 17/2011**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-1125/2013**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI**RESPONSÁVEL:** José Marinho Júnior**ASSUNTO:** Termo aditivo ao contrato nº 42/2012**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-1367/2013**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI**RESPONSÁVEL:** José Marinho Júnior**ASSUNTO:** Termo aditivo ao contrato nº 27/2011**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO:** TC-1126/2013**UNIDADE:** Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário - SEAGRI**RESPONSÁVEL:** José Marinho Júnior**ASSUNTO:** Termo aditivo ao contrato nº 43/2012**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**



PROCESSO: TC-34.009363/2024
UNIDADES: Municípios de Taquarana, Coité do Nóia e Tanque D'Arca
GESTORES: Srs. Geraldo Cicero da Silva, Bueno Higino de Souza Silva e Wilmario Valença Silva Júnior, prefeitos dos municípios de Taquarana, de Coité do Nóia e de Tanque D'Arca, respectivamente.
ASSUNTO: Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO ARQUIVAMENTO. PLENO ATENDIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1123/2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Major Izidoro
INTERESSADO: Silvana dos Santos Saturnino
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8865/2017
UNIDADE: FAPEN – Marechal Deodoro
INTERESSADO: Marilene Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria especial de magistério

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 18847/2024
UNIDADE: IMPS – Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano
INTERESSADO: Maria José Lima Ferreira
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC-41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 23/2021
UNIDADE: FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro
INTERESSADO: Jonas Gomes Pinto
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, § 7º E 8º DA CF/88 C/C ART. 25, II DA LEI MUNICIPAL 1096/13. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8659/2024
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Laureudocia Amaral da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA

COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.000471/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Sílvia da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Sílvia da Silva Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Romeu Bento dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4171/2025/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.**Passo a decidir.**

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Sílvia da Silva Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 30 de novembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000666/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Galba Verçosa Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Galba Verçosa Silva, na qualidade de esposa da ex-segurada Mambre Ferreira Verçosa Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4183/2025/6ºPC/GS, da lavra do Procurador

Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Galba Verçosa Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 6 de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.001331/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Ângela Maria do Nascimento Souza
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Ângela Maria do Nascimento Souza, na qualidade de esposa do ex-segurado José Márcio Souza dos Santos, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3654/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Ângela Maria do Nascimento Souza, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 30 de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 3 de janeiro de 2022, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.001316/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	José Marcos da Silva Irmão
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Marcos da Silva Irmão, na qualidade de esposo da ex-segurada Sebastiana Maria de Oliveira Silva, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3653/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Marcos da Silva Irmão, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 30 de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 3 de janeiro de 2022, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000676/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Mércia Pereira dos Santos Melo
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Mércia Pereira dos Santos Melo, na qualidade de esposa do ex-segurado Ademar de Novais Melo, nos termos do art. 97, III, “b” da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3652/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Mércia Pereira dos Santos Melo, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 3 de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000626/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Rogério Sampaio Passos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão

a Rogério Sampaio Passos, na qualidade de companheiro da ex-segurada Jane Márcia Tenório de Souza, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4188/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Rogério Sampaio Passos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 3 de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000616/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria de Lourdes Vieira
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria de Lourdes Vieira, na qualidade de esposa do ex-segurado Ibernnon Vieira Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4186/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria de Lourdes Vieira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 2 de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 3 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000606/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Joaquim Cícero Santos Neto
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Joaquim Cícero Santos Neto, na qualidade de esposo da ex-segurada Marizete Maria de Melo Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4179/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Joaquim Cícero Santos Neto, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 1º de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000596/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Sílvia Amaral da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Sílvia Amaral da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Izidorio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4176/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 23 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Sílvia Amaral da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 30 de novembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1º de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000591/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Liege Eufrazio dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte



Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
-----------------	--

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Liege Eufrasio dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Mauro Francisco dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4174/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Liege Eufrasio dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº de 1º de dezembro de 2021, do Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 2 de dezembro de 2021, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.021762/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Porto Calvo/AL - PORTOPREV
Interessada:	Rosimere Maria Silva de Souza
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Rosimere Maria Silva de Souza, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 18.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 1582/2025/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato concessivo, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Rosimere Maria Silva de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Porto Calvo/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Portaria nº 032/2022, de 1º de novembro de 2022, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Presidente do PORTOPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 25 de abril de 2023, peça 18.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.020801/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana/AL - IPREV

Interessada:	Maria do Socorro Costa
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria do Socorro Costa, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 28.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4157/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato concessivo, peça 30.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria do Socorro Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Taquarana/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Portaria nº 014/2023, de 1º de setembro de 2023, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Presidente do IPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 11 de outubro de 2023, peças 20 e 21.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.018861/2024
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha/AL - BATALHAPREV
Interessada:	Júlia Moraes da Fonseca Rocha
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Júlia Moraes da Fonseca Rocha, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 22.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3647/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato concessivo, peça 31.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 22 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Júlia Moraes da Fonseca Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Batalha/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Ato/Portaria BATALHAPREV nº 025/2024, de 1º de outubro de 2024, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com a Diretora-Presidente do BATALHAPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 02 de outubro de 2024, peças 22 e 23.

Publique-se.

Maceió, 24 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 24 de julho de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 23.07.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/001708/2016
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO	José Romildo Barreto Cruz
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-815/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 15/02/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 81 de 25 de setembro de 2015, que concedeu a revisão da Aposentadoria por Invalidez ao servidor Sr. José Romildo Barreto Cruz, brasileiro, casado, portador do CPF nº xxx.948.264-xx, residente e domiciliado neste município, o servidor efetivo no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com proventos integrais, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN NOVO LINO, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.002564/2023
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social de Senador Rui Palmeira – SENADOR PREV
INTERESSADO	Elineuza Cabral da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-818/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 45 da Lei Municipal nº 298/2021.

2. In casu, verifica-se que, na data de seu afastamento das funções, a beneficiária contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade e 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição averbado no serviço público, sendo: 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

3. Ante todo o exposto, concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao SENADORPREV e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 017/2022, de 01 de novembro de 2022 que

concede aposentadoria voluntária por idade, proporcional ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, bem como art. 45 da Lei 298/2021 à servidora/segurada ELINEUZA CABRAL DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Matrícula nº 389, inscrita no CPF/MF sob nº xxx.339.534-xx, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (8.876/10.950 avos) e sem paridade com os servidores ativos, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Social de Senador Rui Palmeira – SENADOR PREV, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/011988/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADO	Creuza Maria Feitosa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-816/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 20/10/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 15/2021, de 11 de novembro de 2021, que concede Aposentadoria por Idade, proporcional ao tempo de contribuição, conforme dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do Art. 40 da Constituição Federal c/c Art. 25 da Lei Municipal nº 845/2007, à Sra. CREUSA MARIA FEITOSA, Gari, matrícula nº 128, portadora do CPF nº xxx.182.244-xx. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional na forma do art. 49, §4º, da Lei Municipal nº 845/2007. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria foi considerada a proporção de 4122/10950, sobre o valor de sua remuneração de contribuição. Ficam revogadas as portarias nº 11/2016 e nº 10/2019, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PORTOPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/013712/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo – PORTOPREV
INTERESSADO	Maria Helena da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-814/2025

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 01/12/2016 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do



Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 14/2022, de 05 abril de 2022, que concede Aposentadoria por Idade, proporcional ao tempo de contribuição, conforme dispõe a alínea 'b', do inciso III, do Art. 40 da Constituição Federal c/c Art. 18 da Lei Municipal nº 772/2005, a Sra. MARIA HELENA DA SILVA SANTOS, Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula nº 153 portadora do CPF nº xxx.202.634-xx, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao PORTOPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

III - DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de julho de 2025.

PROCESSO	TC/12.016968/2023
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – IPREVJUNQUEIRO
INTERESSADA	Maria Adriele dos Santos Silva
ASSUNTO	Pensão em favor de filha menor de vinte e um anos.

ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-817/2025

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA MENOR DE 21 ANOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO PARQUET. PRELIMINAR SUPERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

1. Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL.

2. o princípio da pas nulté sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas.

3. Quanto ao mérito, a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

4. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 760/2021 e do art. 40 CFRB.

5. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

6. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente Proposta de Decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 013/2023 de 01 de julho de 2023, que concede o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento em 26 Junho de 2023, da servidora aposentada, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº xxx.449.954-xx, efetiva no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, com proventos proporcionais, nos termos da Lei Municipal nº 760/2021 e de 04 de maio de 2021 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL; conforme processo administrativo de pensão por morte, com proventos calculados conforme determina o art. 33, da Lei 760/2021, na seguinte forma: MARIA ADRIELE DOS SANTOS SILVA (cota de 50% + 10%), portadora do CPF nº 141.307.454-50, na qualidade de filha, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREVJUNQUEIRO e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

III - PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de julho de 2025.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** - convidado

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte ato:

DESPACHO DES-PGMPC-14/2025/PG/EP

Processo TC/7.010090/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo, RONALDO PEREIRA LOPES

Classe: CONS

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas pelo Prefeito Municipal de Penedo, Sr. Ronaldo Pereira Lopes, acerca da possibilidade de utilização de recursos arrecadados através da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) com a finalidade de aquisição de instalação de sistema de geração fotovoltaica.

Ciente da decisão monocrática de arquivamento diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais - ausência de parecer jurídico - (peça 7), e considerando a fundamentação jurídica adequada em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

Conforme despacho DES-CARAB-1320/2025 (peça 11), remetam os autos ao setor de arquivo.

Maceió, AL, 24 de Julho de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.654-3

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3889/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 16730/2014

Interessada: Marta Rejane Guimarães

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de processo deflagrado por meio do Ofício nº 956/2014, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE, por meio do qual encaminha à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL ato de admissão de pessoal para fins de registro da candidata Marta Rejane Guimarães, nomeada para o exercício do cargo de Técnico Judiciário do Parquet Estadual (pág. 02).

2. Remetidos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, este os encaminhou para instrução junto à Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP, que por sua vez requereu a adoção de providências por parte do órgão de origem.

3. Tendo o Ministério Público Estadual anexado cópia integral do Processo PGJ/AL 4889/2014, constatou-se que houve a deseficacização do ato de nomeação, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12 de fevereiro de 2015, em razão da inércia da candidata.

4. Após a manifestação da Diretoria Técnica os autos vieram ao Parquet de Contas.

5. Considerando o esvaziamento dos efeitos do ato de nomeação da candidata, não há o que ser analisado no presente caso, haja vista a perda do objeto.

6. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos autos.



PARECER N.3892/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.14565/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3891/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5952/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 24 de julho de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-3415/2025/SM

Processo: TC/011564/2005

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR. EXERCÍCIO 2005. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 308/2025 - GCMCCB. CIÊNCIA. Sigam os autos ao Arquivo.

PAR-4PMPC-3416/2025/SM

Processo: TC/005130/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 412/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-3418/2025/SM

Processo: TC/005383/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE OCNTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 415/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-3417/2025/SM

Processo: TC/005288/2015

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE GERAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO

2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 407/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Maceió/AL, 24 de Julho de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-6PMPC-466/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/9.31.017893/2022

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOLVEIA

Assunto: CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Classe: REG

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE DELMIRO GOLVEIA. EXERCÍCIO 2022. SÚMULA TCE/AL 04. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-6PMPC-411/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/3.12.005809/2020

Interessado: ANTÔNIO FEIJÓ DA SILVA

Assunto: PENSÃO POR MORTE - EX-CONJUGUE/EX-COMPANHEIRO

Classe: REG

Considerando o conteúdo do despacho DIMOP/SARPE (ANEXO - 86654/2024) atestando a ocorrência de litispendência administrativa com os presentes autos e o processo TC/5808/2020, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-6PMPC-4536/2025/SM

Processo: TC/12.001473/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA SIMONE SILVA DE MELO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4526/2025/SM

Processo: TC/12.012103/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: SANTINA MARIA VERGETTI CARDOSO DÓRIA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4527/2025/SM

Processo: TC/12.011589/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: José Balbino de Gusmão

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4530/2025/SM

Processo: TC/12.009303/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSÉ DOS SANTOS MELO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO -

SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-4537/2025/SM

Processo: TC/12.020659/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ELENILDA MARIA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-6PMPC-416/2025/6ºPC/SM Processo TCE/AL n. TC/9.12.001759/2021 Interessada: IVANETE TEIXEIRA DE SOUZA Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Classe: REG Considerando o conteúdo do despacho DIMOP/SARPE (ANEXO - 3979/2025) atestando a ocorrência de litispendência administrativa com os presentes autos e o processo TC/01752/2021, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-6PMPC-4538/2025/SM

Processo: TC/12.002889/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SEBASTIÃO HOLANDA FILHO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4540/2025/SM

Processo: TC/4.5.009293/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: NEREIDE BEZERRA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por

força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-4541/2025/SM

Processo: TC/12.011579/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: DASYANNE CYLLAS COSTA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4528/2025/SM

Processo: TC/12.011583/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Cícera Bispo da Silva

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 24 julho de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha